890	Ee
Nº	RUBRICA

A GSF TRANSPORTADORA, LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ME
CNPJ: 26.991.925/0001-35
Julgamento de Recurso

REF. À RECURSO - GSF TRANSPORTADORA, LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ME – CONTRA A PROPOSTA VENCEDORA DA ZEL CONSTRUTORA EIRELI – NÃO PROVIMENTO.

01. OBJETO DA LICITAÇÃO:

Trata-se da licitação denominada de **TOMADA DE PREÇO nº. 002/2020**, objetivando a **Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia, para realização de pavimentação** nas Ruas Antônio Martins de Paula e Sidal Rosa, ambas localizadas no Bairro Bionativa, e nas Ruas Peroba e Bigair Ferreira Severino, localizadas no Bairro Sayonara II, pertencente a esta Municipalidade, com aplicação de mão de obra qualificada, insumos, materiais, ferramentas e equipamentos necessários para a boa e perfeita execução dos serviços.

02. DO RECURSO INTERPOSTO – PROPOSTA DE PREÇOS:

Trata-se de recurso interposto pela empresa **GSF TRANSPORTADORA, LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ME**, inscrita sob CNPJ: 26.991.925/0001-35, logo após haver sido declarada a empresa **ZEL CONSTRUTORA EIRELI** como vencedora da licitação citada, posto que, esta ultima apresentou o menor preço global em sua proposta comercial (ENVELOPE "B").

Em síntese, alega a recorrente em sua peça recursal às fls. 848-879 dos autos, que:

a)

> Conforme já fora denunciado as fls. 02 da Ata n.º 03 da sessão realizada em 19/02/2020, restou constatado o descumprimento do item 6.9.1.2 do Edital pela licitante ZEL CONSTRUTORA EIRELLI, uma vez que **não consta na Planilha Orçamentária da licitante a assinatura do representante legal da mesma**, como exige o Edital.

b)

> **JÁ FORA DECIDIDO POR ESTA CPL**
>
> Em caso recente e similar esta CPL já decidiu a respeito deste tema, e, em cumprimento aos princípios da Isonomia e da probidade Administrativa, não pode decidir de modo diverso.
>
> A OMISSÃO de assinatura em documento que deveria ser apresentado pela licitante já foi motivo de INABILITAÇÃO julgada por esta CPL nos Autos do Processo Administrativo n.º 6304/2019, Tomada de Preços n.º 001/2020, onde na Ata n.º 02, consta a decisão desta CPL em INABILITAR a empresa ZEL CONSTRUTORA EIRELLI, por **carência de assinatura** do Engenheiro indicado pela mesma, descumprindo a norma Editalícia, vejamos:

Ee

c)

Conforme consta nos Autos, a Recorrida nomeou como sua representante neste certame a Sra. SAMARA COMIN ALMEIDA, portadora do CPF n.º 147.339.847-90, que participou, assinou e se manifestou em nome da empresa ZEL CONSTRUTORA EIRELLI em todas as fases até a presente data.

Vale salientar que a Representante SAMARA COMIN ALMEIDA é filha do Sr. José Anízio Almeida, representante legal da Recorrida.

Outrora, em pesquisa realizada por esta Recorrente, constatamos que **a Srª SAMARA COMIM ALMEIDA é servidora pública no Município de Sooretama**, ocupando o cargo de Diretora Financeira na Câmara Municipal de Sooretama.

[...]

Requer seja oficiado a Câmara Municipal de Sooretama para que, se assim entender e achar necessário, instaurar processo administrativo em face da Sra. Samara Comin Almeida tendo em vista que em horário de trabalho a mesma estava representando interesse da empresa de seu Pai no presente certame junto a esta Prefeitura Municipal.

De igual forma, requer seja oficiado o Ministério Público do Estado do Espírito Santo para que, se assim entender e achar necessário, instaurar processo criminal em face da Sra. Samara Comin Almeida tendo em vista que em horário de trabalho a mesma estava representando interesse da empresa de seu Pai no presente certame junto a esta Prefeitura Municipal.

Em resumo, esses são os 02 (dois) pontos de ataque da ora recorrente, razão pela qual, passaremos a dar analise subsequente à aceitabilidade e ao julgamento do caso em questão. Seguimos.

03. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES:

A recorrente interpôs suas argumentações aos 02/03/2020 sob processo administrativo n°. 01364/2020 estando anexo aos autos das fls. 848-879, sendo que, nos moldes dos autos, o prazo limite para tal manifestação seria o mesmo dia, assim, TEMPESTIVO o pedido.

Comunicado aos demais licitantes, **não houve** apresentação das contrarrazões, tendo seu prazo expirado aos 10/03/2020, conforme entendemos.

04. DA ANALISE DO MÉRITO – ITEM A ITEM:

Analisando as argumentações apresentadas pela recorrente, esta CPL entendeu por prudente e razoável realizar diligencia junto a D. Procuradoria Municipal para maiores instruções dos autos, conforme consta o pedido as fls. 883-885 dos autos, seguida da MANIFESTAÇÃO jurídica as fls. 886-888 dos autos.

Oportuno salientar que, o item diligenciado junto a área jurídica do município, se deu unicamente para o item "C" acima comentado, razão pela qual, sobre os itens "A" e "B" esta CPL não apresentou duvidas, o que não foi objeto de análise da área jurídica.

Assim, passaremos a comentar e a julgar cada item pontualmente. Vejamos:

a) **ITEM LETRA "A" – ASSINATURA DO REPRESENTANTE NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA:**

Em resumo, alega a recorrente **GSF TRANSPORTADORA, LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ME** que, a ausência de assinatura do representante legal da empresa **ZEL CONSTRUTORA EIRELI**, ora recorrida, nas planilhas que são anexos do Edital da licitação em questão, impossibilita a recorrida de ser declarada como vencedora do certame.

Depois de reexaminarmos detidamente os autos, esta CPL no uso de suas atribuições, conforme insculpidos pelos dispositivos da Lei Federal 8.666 e suas alterações, e, ancorada na razoabilidade, na proporcionalidade e na **seleção da proposta mais vantajosa para a Administração**, aos quais são princípios basilares num certame, bem como que, embasada nos subitens do item 6.9 do Edital em disputa, aos quais dizem:

> **6.9.1.9. Serão desclassificadas as propostas que não atenderem às exigências essenciais deste Edital e de seus Anexos**, bem como as omissas e as que apresentarem irregularidades ou defeitos **capazes de dificultar o julgamento**.
>
> **6.9.1.10. Consideram-se exigências essenciais àquelas que não possam ser atendidas**, no ato, por simples manifestação de vontade do representante e aquelas cujo atendimento, nesse momento, **possa representar risco de fraude aos princípios da licitação**. - grifamos

A questão, a nosso sentir, continua de fácil julgamento, posto que, a CARTA PROPOSTA (ANEXO II) foi claramente assinada pelo sócio proprietário da empresa ZEL CONSTRUTORA, bem como que, a assinatura existente nas planilhas que são os demais anexos da proposta comercial, é a do **Engenheiro Civil, Sr. Rogério Rocha Vaz de Melo**, o qual é integrante do quadro técnico da licitante ZEL CONSTRUTORA (fls. 566-568-CRQ/PJ, e, fls. 569-CRQ/PF), bem como que, o mesmo consta devidamente indicado como participante e responsável pela obra em licitação, representando tecnicamente a empresa (fls. 570) tendo sida sua indicação aceita por parte do mesmo (fls. 572).

Como já mencionada por esta comissão na manifestação do julgamento do recurso na fase anterior, reiteramos que, no ***Acórdão nº 342/2017*** **– 1ª Câmara, o Tribunal de Contas da União –** ***TCU*** fez um alerta a respeito da necessidade de ocorrer ***flexibilização nas regras de*** **editais de licitação**. Nesse sentido, foi dada ciência ao município de Itaetê, na Bahia, de que configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo, **desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão**, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços, e ainda, lembramos que, segundo o advogado e professor de Direito *Jorge Ulisses Jacoby Fernandes*, salienta-se que, quando há situações nesse sentido, o ***TCU costuma orientar os gestores a interpretar o edital sob a perspectiva da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes.***

Por fim, a ausência da assinatura do representante legal na planilha e no cronograma (anexos de cunho técnico), não pode ser capaz de prejudicar o **julgamento deste certame,** pois, o *"mesmo preço indicado pelo responsável técnico que elaborou os expedientes (planilha e cronograma), foi devidamente RATIFICADO pelo representante legal da proponente na carta proposta".*

Fazendo uma leitura cuidadosa do artigo 3º, *da Lei 8.666*, é possível perceber que a lei não trás um rol taxativo dos princípios que deverão ser observados no certame licitatório. A expressão que aparece no final do *caput* deixa claro que existem outros princípios que, mesmo não estando presente de forma expressa na lei, devem ser respeitados.

Apesar de não serem unanimidade na doutrina, alguns "princípios correlatos" que merecem destaque, como: o formalismo; a motivação; **a economicidade**; e **razoabilidade**.

Sobre a razoabilidade, é de se mencionar que este também é um norteador do E. TCEES, pois, citaremos breve trecho da adoção deste principio em seu prejulgado.

> 1) INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE - CONTRATAÇÃO DIRETA - SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - BURLA À LICITAÇÃO. 2) INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE - PESSOAL - CARGO EM COMISSÃO - EXONERAÇÃO - BONIFICAÇÃO - PDV
>
> NEGAR EXEQUIBILIDADE ao parágrafo único do art. 6º da Lei Municipal de Aracruz nº 2.335/2.000 por afronta ao art. 37, caput e inciso XXI, da CF/88 e artigos 2º e 3º da Lei de Licitações (Lei 8.666/93); ao art. 20 da Lei Municipal de Aracruz nº 2898/2006 e à Lei Municipal de Aracruz 'nº 1687/93, **por configurar transgressão** às regras contidas no art. 37, caput (princípios da igualdade, moralidade e impessoalidade) e inciso II da Constituição Federal, **bem como ao princípio da razoabilidade**; - grifei
>
> PUBLICAÇÃO: ACÓRDÃO TC - 819/2018 - PLENÁRIO, DOEL - TCEES 24.09.2018; PREJULGADO nº 046, DOEL - TCEES 12.07.2019

Por todo exposto, esta CPL considerando que, **a)** o responsável técnico que elaborou a(s) planilha(s) da empresa é o mesmo que atuará na execução da obra, conforme indicado e aceito nos autos, **b)** o responsável técnico que assinou a(s) planilha(s) esta vinculado inquestionavelmente ao licitante, **c)** o preço planilhado pelo responsável técnico da empresa foi o mesmo atestado e ratificado pela CARTA PROPOSTA do licitante, a qual esta ultima esta devidamente assinada pelo proprietário/sócio da empresa, **d)** o valor vencido é inferior a aproximados R$ 10.000,00 (dez mil reais) abaixo do segundo colocado, logo, economicamente mais vantajoso para a Administração, e, **e)** a ausência da assinatura do proprietário/sócio na(s) planilha(s) não é capaz de gerar prejuízos ou risco de fraudes ao certame. Assim, conhecemos o recurso impetrado para o item em discussão, para no mérito **NERGAR-LHE** provimento.

b) ITEM LETRA "B" – OMISSÃO DE ASSINATURA JÁ FOI OBJETO DE INABILITAÇÃO POR ESTA CPL EM OUTRO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:

Em simples analise ao caso citado pela recorrente, esta CPL observa a tentativa do licitante em trazer confusão ao julgamento desta comissão, posto que, o caso em exame nesta licitação (tomada de preços nº. 002/2020), não pode se quer de longe ser comparado com o caso ocorrido na licitação da TOMADA DE PREÇOS Nº. 001/2020. Senão vejamos:

No ocorrido da TP 001/2020, o licitante na época apresentou DECLARAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO PERMANENTE expedida pelo próprio responsável técnico, sem a devida assinatura, razão pela qual foi inabilitado no certame da época.

O ocorrido é bem diferente do atual, pois, na TP 001/2020 o licitante deixou de comprovar a "*aceitação do responsável técnico*" em participar da obra a qual estava sendo indicado, ou seja, não havia qualquer comprovação de que o indicado (responsável técnico) concordava com sua indicação para atuar na obra e responder tecnicamente pela mesma, razão pela qual a falta de sua assinatura tornou a declaração sem valor e sem efeitos, pois, a "ÚNICA ASSINATURA" que se podia constar era a que estava ausente, inexistindo concordância do responsável técnico em relação a sua indicação.

Vejamos o ANEXO que foi julgado no caso da TP 001/2020:

Nº.	Edital APROVADO
Processo Administrativo Nº. 06304/2019	

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA – ES

ANEXO XIX
TOMADA DE PREÇOS Nº. 001/2020.
DECLARAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO PERMANENTE

Em atendimento ao edital acima em referência, declaramos sob as penas da lei, que concordamos com a nossa indicação para atuarmos como responsáveis técnicos pelos Serviços, objeto da presente licitação.

Declaramos ainda que, participaremos permanentemente dos serviços referidos.

(Local), ____ de _____ de 20____.

_____
Assinatura (Nome / Titulo / nº. CREA / CAU)

É cristalino que, o presente caso (TP 02/2020) é totalmente e indiscutivelmente distinto do ocorrido na TP 01/2020, e, a nosso sentir, sem qualquer similaridade, entre eles, pois, a ausência da assinatura do responsável técnico na TP 001/2020 por líquido e certo que, colocava a administração em dúvidas quanto à documentação, bem como que, indicava insegurança para contratar e imputava ao Erário o dever de não incorrer em riscos, posto que, inexistia a concordância do indicado para atuar tecnicamente no contrato.

Ee

Por fim, para concluirmos esse tópico, trazemos na integra o que exigiu o Edital da comparada TOMADA DE PREÇOS Nº. 001/2020 para o caso mencionado pelo recorrente. In verbis:

> **d)** Declaração de Participação Permanente que concorda com a Indicação para atuar (em) como responsável (is) Técnico (s) para o acompanhamento dos serviços objeto desta licitação até a publicação do presente edital. - **ANEXO XIX**;

É nítido e sem muito esforço que, a ausência da assinatura do responsável técnico na declaração trazida à baila para comparações, macula sem dúvidas a veracidade do expediente, pois, não dar autenticidade e não pode por razoabilidade ser suprido por qualquer outra comprovação, posto que, esta ultima inexistiu na licitação da TP 001/2020 a época.

Assim, esta CPL entende que, **a)** por serem casos distintos, **b)** o licitante tenta confundir o julgamento desta comissão, e, **c)** o princípio da razoabilidade, proporcionalidade e economicidade não puderam ser invocados no caso anterior citado, o que é distinto do atual. Assim esta CPL adotando imparcialidade, mas sim o julgamento sob o prisma da legalidade e da moralidade, decide por conhecer o recurso interposto no item em questão, para no mérito **NEGAR-LHE** provimento por não sustentar a similaridade ou compatibilidade entre os casos narrados.

c) ITEM LETRA "C" – PARTICIPAÇÃO DA SRA. SAMARA COMIM NA LICITAÇÃO EM QUESTÃO, NA CONDIÇÃO DE FILHA DO PROPRIETÁRIO E DE SERVIDORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOORETAMA:

O tema abordado neste item, de fato é bastante delicado e novo para esta comissão, pois, não havíamos vivenciado nada em comum, razão pela qual, procedeu-se com diligencia junto a D. Procuradoria Municipal, conforme remessa de envio as fls. 883-885 dos autos.

Ato seguinte, a sábia área jurídica desta municipalidade manifestou por meio de 03 (três) laudas digitadas, sendo juntadas as fls. 886-888 dos autos, de onde se abstrai o seguinte resumo conclusivo:

> "Pelas razões aduzidas, no meu sentir o questionamento em testilha padece de respaldo jurídico, razão pela qual sugiro, neste ponto questionado**, o desprovimento do recurso** da GSF TRANSPORTADORA, LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ME". - grifei

Sem muitas exposições, pois, a nosso ver, a nossa D. Procuradoria já cuidou de trazer ampla e farta abordagem sobre o tema, mas, esta CPL oportunamente faz transcrição do texto constante na Lei 8.666. Vejamos:

> **Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação** ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

§ 1º É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.

§ 2º O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários. - grifei

Em síntese, repetindo a fala da nossa Ilma Procuradoria, o titular/proprietário da empresa licitante não tem qualquer vinculo empregatício com esta municipalidade, ou seja, ao menos desconhecido por esta comissão.

Ainda mais que, a sua filha, a que foi representante na sessão, atua no poder legislativo (Câmara Municipal de Sooretama), o que não traz qualquer prejuízo, pois, o órgão licitante NÃO É A CAMARA MUNICIPAL, mas sim a PREFEITURA MUNICIPAL, ou seja, o executivo.

Por fim, o Edital desta licitação (TP 02/2020) traz em seu rol de vedações os seguintes dispositivos (item 5.2). Vejamos:

5.2. Não poderão participar desta **Tomada de Preços**:

5.2.1. Empresas que não sejam especializadas no ramo do objeto desta licitação, não estejam legalmente constituídas e que não comprovem sua habilitação, conforme disposto neste edital.
5.2.2. Empresas reunidas em consórcio;
5.2.3. Empresas que tenham sido declaradas inidôneas por quaisquer órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal ou que estejam cumprindo suspensão do direito de licitar e de contratar com os Órgãos da Administração Pública.
5.2.4. Empresas das quais servidores da Prefeitura Municipal de Sooretama/ES sejam gerentes, acionistas controladores ou responsáveis técnicos.
5.2.5. Empresas que possuam dualidade de cotistas e/ou acionistas quer majoritários ou minoritários.
5.2.5.1. Na hipótese de ocorrer a participação tal qual acima referido será **automaticamente inabilitada a empresa mais recentemente constituída.**
5.2.6. Empresas enquadradas nas disposições do art. 9° da Lei 8666/93 e suas alterações.

Observemos que, o caso em questão não se amolda a nenhuma das hipóteses de vedação previstas no Edital, o que atesta sua legitimidade e ausência de prejuízos ao Erário.

Por fim, trazemos parte da fala do próprio recorrente para este julgamento, onde o mesmo atesta a ausência de indicação expressa na lei em vigor quanto ao impedimento, senão, a 8.666 que é a ancora desta licitação. Transcrevemos das fls. 859, parágrafo em destaque.

> "Por esses motivos, é possível afirmar que, **muito embora não haja indicação expressa no art. 9º da Lei de Licitações** quanto ao impedimento a participação em licitação de empresa cujo administrador possui vinculo de parentesco com servidor..." - grifei

Cabe apenas registrar que, a continuidade da fala do recorrente no trecho citado, é equivocada, pois, o órgão contratante, repita-se, é a Prefeitura (executivo) e não a Câmara (legislativo).

Por derradeiro, esta CPL entende que, **a)** não há vedação legal na Lei 8.666 que impossibilite a participação da sra. Samara como credenciada no certame em questão para representar a empresa de seu pai, **b)** o próprio Edital não contem vedação que impeça a participação da sra. Samara no certame, e, **c)** ao ser consultada, a Nobre área jurídica desta municipalidade opinou por desprovimento do recurso, dada a ausência de respaldo jurídico. Assim esta CPL decide por conhecer o recurso interposto no item em questão, para no mérito **NEGAR-LHE** provimento por ausência de pressupostos e respaldo jurídico.

05. DA CONCLUSÃO – PEDIDO:

Por todo exposto, conhecido o recurso interposto, o mesmo foi NEGADO em todos os itens atacados, tendo seu mérito após julgado, sendo declarado "desprovido".

Assim, esta CPL mantém sua decisão anterior, onde sagrou a empresa **ZEL CONSTRUTORA EIRELI** como vencedora do certame por apresentar a menor proposta de valor total global, mantendo de momento sua decisão sem reformas.

Nesse passo, nos termos do art. 109 da Lei 8.666, os autos sobem para o amplo conhecimento do Exmo Prefeito, cabendo sua analise e parecer conclusivo sobre os temas abordados no recurso da empresa **GSF TRANSPORTADORA, LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ME**, e que, caso entenda necessário, poderá formular diligencias a outros setores visando maior instrução dos autos. S.M.J. de vossa senhoria.

Contudo, registramos a ausência do membro CLAUDIO LINO MARES nessa decisão por estar o mesmo em atividade externa, ou seja, em curso e treinamento.

Sem mais para o momento, é o que gentilmente requeremos de vossa senhoria.

Sooretama-ES, 16/03/2020.

Eliane Rodrigues Felipe
ELIANE RODRIGUES FELIPE
Presidente da CPL

898	Ee
Nº	RÚBRICA

Erica Maia Ferrari
ERICA MAIA FERRARI
Membro da CPL

RONISON M. ALVES
Membro da CPL

Ee

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA
GABINETE DO PREFEITO
Rua Vitório Bobbio, 281 – Centro - Cep.: 29927-000
CNPJ: 01.612.155/0001-41 – TELEFAX.: 3273-1282

899
Nº
Rubrica

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa GSF TRANSPORTES, LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELE-ME contra a decisão da Comissão Permanente de Licitações que declarou vencedora a empresa ZEL CONSTRUTORA EIRELLI.

Em suas razões recursais aduz que: a) que a empresa vencedora deve ser desclassificada pelo fato de não constar a assinatura do seu representante legal na planilha orçamentária apresentada; b) Samara Comin Almeida, representante da vencedora no certame, é servidora pública da Câmara Municipal de Sooretama.

Mantenho, pois, a decisão da CPL em seus próprios termos, acrescendo somente que:

No que consiste à assinatura do Engenheiro pertecente ao quadro da empresa, as razões da recorrente não devem subsistir, eis que tendo o seu representante legal assinado a carta proposta, configurar-se-ia excesso de formalismo, desvirtuando-se, assim, a ampla competitividade da licitação.

Em referência à alusão da incompatibilidade da pessoa de Samara Comin Almeida, representante da vencedora no certame, como servidora pública da Câmara Municipal de Sooretama, em licitação processada neste Município, tenho por firme que embora a preocupação tenha se manifestado por esse gestor, não vejo, porém, impedimento e proibição legal.

Isso porque, segundo informações do recorrente, Samara é servidora do Poder Legislativo, enquanto a licitação se processa na estrutura do Poder Executivo. Ambos são poderes independentes e harmônicos entre si, sendo que a Lei Geral de Licitações (Lei n° 8.666/93), proíbe que o servidor não participe, direta ou

890
Nº Rubrica

indiretamente, de licitação de órgão ou entidade contratante, nos termos do art. 9°, inciso III. Com efeito, rejeito os argumentos na espécie.

Ante o exposto, mantenho e ratifico, em definitivo, a decisão da CPL, desprovendo o recurso administrativo aviado.

Sooretama/ES, 18 de março de 2020.

ALESSANDRO BROEDEL TOREZANI
Prefeito de Sooretama